

Parecer jurídico nº: 013/2025

Da: Procuradoria Jurídica do Município

Para: Secretaria Municipal de Finanças (Comissão de Licitação)

Assunto: Pregão Eletrônico

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO – OBSERVÂNCIA DA MINUTA DO EDITAL ÀS NORMAS ESCULPIDAS PELA LEI 14.133/2021 – LAVRATURA DO CONTRATO ADSTRITO AO ORÇAMENTO ANUAL – DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório do **Pregão Eletrônico nº 013/2025** que tem por objeto o Registro de Preços para Contratação de leiloeiro público oficial devidamente qualificado, para a realização do leilão, com o fito de leiloar os bens públicos móveis não mais servíveis ao interesse público, sendo que, ao profissional a ser contratado, importara o ônus completo pela divulgação e operacionalização do leilão.

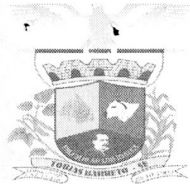
A contratação pretendida está embasada no documento acima citado de formalização de demanda emitida pela Secretaria Municipal de Administração de Tobias Barreto.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com estudo técnico preliminar, termo de referência, definições das condições de execução e pagamento, orçamento estimado da futura contratação, minuta do edital e de contrato, bem como, indicação da modalidade de licitação e critério de julgamento das propostas de preços.

Foram também juntados ao presente processo os demais documentos necessários à formalização do processo licitatório.

Vieram os autos para exame e parecer, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/21, que diz:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



É o relatório.

II. A FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância as disposições da Lei Federal 14.133/21.

Com efeito, verifica-se que o objeto do processo licitatório sob exame atende o interesse público, estando devidamente motivado.

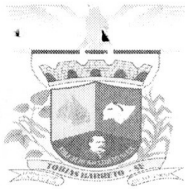
Foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência que atendem aos pressupostos legais inerentes aos artigos 18, §1º e 40, § 1º, ambos da Lei Federal 14.133/21.

O valor estimado da contratação é em percentual de comissionamento por serviço 5% (cinco por cento), como se vê no artigo 24 do Decreto Federal nº 21.981/32.

O objeto licitado tem natureza de bem comum e o critério de julgamento do certame deverá ser o maior desconto, pelo que se mostra adequada à modalidade de licitação eleita, no caso: pregão, na forma eletrônica, nos termos dos artigos 6º, XLI, 29, parágrafo único, 33, I e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratação Públicas (PNCP) e no site eletrônico do Município, deverá ser de 8 ou 10 dias úteis, conforme o caso.

A minuta do Edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.



A minuta de ata de registro, adaptada ao objeto da presente licitação, prevê as cláusulas necessárias para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo que encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o presente feito deverá ser encaminhado à autoridade superior, que poderá (art. 12 da NLL):

- I- Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II- Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III- Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV- Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **OPINA-SE** pela regularidade jurídica do presente processo licitatório, pelo que nada obsta seja o presente feito encaminhado para divulgação do edital de licitação e seus anexos.

Nesse sentido é o **PARECER**.

Tobias Barreto – SE, 07 de julho de 2025.

VINÍCIUS SANTOS OLIVEIRA

Procurador Geral do Município de Tobias Barreto